



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001342-94.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS PAULO BORBA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001342-94.2025.8.26.0026

Agravante: Marcos Paulo Borba

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrada: Pedro de Castro e Sousa

Voto 11196

Ementa. Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Requisito subjetivo ainda não demonstrado. Necessidade de realização do exame criminológico. Decisão adequada. Observância da Lei 14843/2024. Precedentes. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto em favor de Marcos Paulo Borba, não se conformando com a decisão (fls. 23/26) do Juízo das Execuções Penais de Bauru, que não concedeu a progressão de regime ao sentenciado.

Pela decisão, em que pese o agravado já tenha resgatado a fração necessária para ser promovido de regime, não há, nos autos, elementos suficientes que indicassem estar preenchido o requisito subjetivo (fls. 01/12). E determinou a realização de exame criminológico.

Foi juntada contraminuta (fls. 31/44) pelo desprovidimento do recurso.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fl. 45).

O parecer da douta Procuradoria Geral de justiça (fls. 46/51) opinou pelo desprovidimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

Segundo o Boletim Informativo, Marcos Paulo Borba cumpre pena longa pela prática dos delitos de roubo majorado, tráfico de drogas e

latrocínio, com pena a cumprir até 21 de fevereiro de 2043.

O Juízo de Primeiro Grau não concedeu a progressão de regime.

Conforme bem ponderado pelo culto Procurador de Justiça (fls. 49/50): De fato, a progressão de regime prisional não é um direito que se adquire com o decurso do tempo, mas sim uma concessão oferecida àqueles que de fato fazem jus a ela por demonstrarem aptidão e senso de responsabilidade. Do contrário, a pena privativa de liberdade aplicada perderia a sua finalidade. Ainda que não se constituam em causas impeditivas para a progressão de regime prisional, a gravidade dos crimes praticados, o tempo de pena a cumprir e o histórico prisional do sentenciado devem ser utilizados como critérios para a aferição do requisitosubjetivo em respeito ao princípio da individualização da pena. O sentenciado deve demonstrar de maneira clara que teve cessada a sua periculosidade e que conseguiu desenvolver o senso de responsabilidade necessária para a sua auto contenção diante das frustrações normais da vida. A sociedade, afinal, não pode ficar à mercê de pessoas de personalidade violenta e perfil criminoso."

Para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e menor vigilância.

Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*", cujo posicionamento foi mantido em recentes decisões da Corte.

Ademais, a Lei Federal 14843/2024 trouxe novamente a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, ao modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP.

§ Primeiro - Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico,

respeitadas as normas que vedam a progressão.

Assim, com o advento da Lei Federal 14843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória, ou seja, não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado.

Conclui-se, portanto, perfeitamente legítima para a avaliação de mérito, a diligência determinada, sendo plenamente idôneo para o fim empregado na espécie (aferição de requisito subjetivo para progressão de regime), a realização de exame criminológico.

Quando se trata de regime prisional menos rigoroso, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravante retornar, de forma progressiva, ao convívio social, sem colocar em risco a sociedade, máxime diante do princípio “*in dubio pro societate*”, que vigora na fase da execução criminal.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução*” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Não se trata de punir novamente o sentenciado pela gravidade de sua conduta, uma vez que se sabe que na fixação da pena já foi observada essa questão, circunstância essa que não impede, contudo, uma análise global da situação do agravante quando do deferimento de benefícios em sede de execução penal.

Portanto, obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, não havendo que se falar em qualquer

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso de agravo em execução penal.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR